

INTERESSADA: LAURAMARCELASANCHEZ

ASSUNTO: Pedido de equivalência e estudos realizados em escolas de país estrangeiro

RELATOR: Cons. ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 2222/75 - CSG - Aprov. em 20/08/75 - Comunicado ao Pleno em 27/08/75

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORDEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 20 de agosto de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Laura Marcela Sanchez, filha de Eloy Norberto Sanchez e D. Lúcia Beatriz Loirano de Sanchez, nascida em Buenos Aires, Argentina, a 01/09/59, Passaporte nº 8.558.807, domiciliada e residente nesta Capital, na Rua Luizziânia nº 257, Brooklin Paulista, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou na Argentina, para os fins de prosseguimento de vida escolar.

A requerente, após o Curso Primário, de 7 séries. Fez, em continuação, na Escola Nacional Normal Mista Superior "Antônio Mentruyt", de Buenos Aires, Argentina, com três séries, com dependência em Matemática. Cursou, ainda, o primeiro bimestre da 4ª série, em 1975. Esta atualmente matriculada no Colégio Friburgo, desta Capital, no 2º semestre da 2ª série do 2º grau, aguardando homologação da parte deste Conselho.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra amparo na legislação vigente bem como na orientação seguida por este Conselho para casos análogos.

A matrícula da requerente, no 2º semestre da 2ª série do 2º grau, poderá ser convalidada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados, na Argentina, por Laura Marcela Sanchez, ao nível do primeiro semestre da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro do ensino.

Deverá submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Educação Moral Cívica além de outros critérios do estabelecimento, bem como especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Matemática.

São Paulo, 20 de agosto de 1975

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.